

## ATO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS n. 009/2022TP**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 120/2022CPL**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia civil para construção de 01 (um) Centro de Comercialização de Animais, conforme convênio SEAGRI 06/2022 entre estado da BAHIA/SEAGRI e o Município de Sebastião Laranjeiras – BA, de acordo com os anexos que são partes integrantes deste edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

**EMENTA.** Construção. Centro de Comercialização de Animais. Recurso. Proposta desclassificada. Recurso tempestivo e não provido. Vício insanável. Tabela de composição de custos.

### Do RELATÓRIO

---

A Empresa HFG CONSTRUTORA LTDA, de CNPJ sob nº: 38.948.476/0001-02, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que sua desclassificação configura excesso de formalismo e deve ser revista.
- II. Entende que por ter tido melhor oferta de preço, deverá ser concedido prazo para reforma da planilha de composição.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

### DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

---

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua desclassificação foi produto de excesso de formalismo, caso que, vem compulsar aos autos de que, por ter ofertado o menor preço, **obrigatoriamente** deveria ter sido oferecida oportunidade

para efetivamente corrigir a planilha.

A saber, sua desclassificação foi emoldurada tanto por seu concorrente no certame, a OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, bem como a própria Comissão Permanente de Licitação, que identificou inclusive mérito não apontado pela OCR.

Em termos claros, foi identificada que na planilha da HFG CONSTRUTORA LTDA constou item que **não estava presente na planilha orçamentária ofertada pelo edital** e, ademais, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, a mesma realizou o desconto das alíquotas do Sistema S, a saber, SESI, SENAI, entre outros.

Por apresentar uma composição diversa e equivocada daquela que é pretendida pela administração pública, a empresa foi desclassificada.

Argumenta em sede recursal que sua desclassificação foi excesso de formalismo, que os equívocos não impactam no preço final e que sua proposta é a mais vantajosa para a administração.

Desde logo, antes de albergar a inteligência normativa, **escusa de que o preço do final permanece inalterado é descabida**, pois, antes de se atentar a economia de valores, a administração pública precisa se **certificar da exequibilidade da proposta**, razão pela qual o planilhamento é exigido.

Versar de forma equivocada a planilha, incluir itens que não existem, onerar recolhimentos que não deveria fazer por força do enquadramento empresarial, não só poluem como **deturpam** completamente o espectro da proposta, fazendo com que o valor final esboçado, ainda que menor, seja fictício e provavelmente inexecutável.

A desclassificação, sumária nos termos que seguiu, tem compasso editalício, que prescreve no eixo 6, itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, que enuncia **conforme modelo anexo ao Edital**.

Na inteligência jurisprudencial da Corte de Contas da União, é perfeitamente esclarecido que:

Proceda a uma  **criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço** apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma  **ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos**, em atenção aos arts. 7º, §2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 396/2009 Plenário. (grifo nosso)

Nesta esteira, podemos abraçar o legislador infraconstitucional que reforça, nos termos da Lei Geral de Licitações (8.666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Ora, em clareza objetiva, o edital forneceu modelos de cotações, planilhamentos, de todo o rol de planilhamento necessário a fim de detalhar todo o espectro almejado pelo Projeto Básico e, a própria empresa, afirma o equívoco em sede recursal, todavia apenas se ocupa em ofertar lotericamente norma legal e jurisprudencial acerca de formalismo excessivo para justificar seu próprio erro.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

#### **DA SÍNTESE CONCLUSIVA**

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Comissão Permanente de Licitação **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade inculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pelas empresas recorrentes, **DEVENDO** ser mantidas todas as decisões já tomadas no certame.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 19 de setembro de 2022.

**TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
**Decreto Municipal nº 001/2022**

## **ATO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS n. 009/2022TP**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 120/2022CPL**

**CONSIDERANDO** o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

### **R E S O L V E**

**I. RECEBER** o recurso promovido pela empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA**, por ser tempestivo nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8666/93;

**II. NEGAR-LHE PROVIMENTO** em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pela Comissão Permanente de Licitação;

**III. DETERMINAR** o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 19 de setembro de 2022.

**PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS**  
**Prefeito Municipal**